

Martha El Debs

LEGISLAÇÃO
**NOTARIAL
E DE REGISTROS
PÚBLICOS**

comentada
– artigo por artigo –

Doutrina, Jurisprudência
e Questões de concursos

7^a edição

revista, ampliada
e atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Artigos mais cobrados em Concursos

<p>Lei 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos</p>	<p>Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22 a 27, 29, 30, 33, 46, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 106, 107, 109, 110, 114, 115, 116, 119, 120, 122, 127, 129, 132, 135, 137, 148, 160, 164, 167, 168, 169, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 184, 186, 187, 188, 190, 192, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 212, 213, 214, 221, 227, 228, 229, 234, 235, 237, 250.</p>
<p>Lei 9.492/1997 – Lei do Protesto</p>	<p>Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 31, 36, 37, 38, 40.</p>
<p>Lei 8.935/1994 – Lei dos Notários e dos Registradores</p>	<p>Arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46.</p>
<p>Lei 10.169/2000 – Lei dos Emolumentos</p>	<p>Arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 8º.</p>
<p>Lei 7.433/1985 – Lei da Escritura Pública</p>	<p>Arts. 1º e 2º</p>
<p>Decreto 93.240/1986 – Regulamenta a Escritura Pública</p>	<p>Arts. 1º, 2º e 3º</p>

Para facilitar o estudo, destacamos, ao longo do livro, os números dos artigos mais cobrados nas provas de concursos.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

▶ TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

▶ CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES

★ **Art. 1º** Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I – o registro civil de pessoas naturais;
- II – o registro civil de pessoas jurídicas;
- III – o registro de títulos e documentos;
- IV – o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:

- I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e
- II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo.

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

1.1 REGIME JURÍDICO DO SISTEMA REGISTRAL E NOTARIAL¹

Cumpre-nos iniciar este trabalho apresentando, para uma melhor compreensão das leis comentadas nesta obra, as características do regime jurídico dos

como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos.

- 2) A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas con-

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

▶ TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

▶ CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES

★ **Art. 1º** Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I – o registro civil de pessoas naturais;
- II – o registro civil de pessoas jurídicas;
- III – o registro de títulos e documentos;
- IV – o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e

II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo.

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

1.1 REGIME JURÍDICO DO SISTEMA REGISTRAL E NOTARIAL¹

Cumpre-nos iniciar este trabalho apresentando, para uma melhor compreensão das leis comentadas nesta obra, as características do regime jurídico dos sistemas registral e notarial, conforme lecionado por Carlos Ayres Britto na ADI 2.415, veja-se:

1) Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo *caput* do art. 175 da Constituição

como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos.

- 2) A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais.
- 3) A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público.
- 4) Para se tornar delegatária do poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário

1. Toda a legislação citada nos comentários desta obra está disponível em EL DEBS, Martha. *Vade Mecum Notarial e Registral*. Coletânea de Leis para Cartórios. 11ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público.

- 5) Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito.
- 6) As atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos esses a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.
- 7) As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

1.2 DISCIPLINA DAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Reza o **art. 22, XXV**, da Carta Magna que compete **privativamente** à União legislar sobre registros públicos.

No mesmo diploma, o art. 236 trata da atividade notarial e de registro, veja-se:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o **art. 103-B, § 4º, III (cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**, estabelecendo a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer as reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus **serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados**, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. Esta temática está esmiuçada nos comentários da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), nesta obra.

No Ato de Disposições Constituições Transitórias (ADCT) também existe dispositivo regulamentando a atividade notarial e de registro. Assim, preceitua o **art. 32** que o disposto no art. 236 **não se aplica** aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores. Em outras palavras, o artigo 32 do ADCT estabelece uma **exceção** à regra geral do art. 236. Isso significa que os cartórios que eram estatizados antes da Constituição Cidadã podem continuar operando nesse regime, sem a necessidade de delegação a particulares. Além disso, o artigo 32 do ADCT ressalta que deve ser respeitado o direito dos servidores que já atuavam nesses serviços oficializados. Tem-se aqui uma proteção à situação específica dos serviços notariais e de registro que foram integrados ao aparato do Estado antes da Constituição de 1988, assegurando que as alterações trazidas pelo art. 236 não afetem as estruturas e os empregos já estabelecidos sob o regime anterior.

1.3 NATUREZA JURÍDICA DA LEI 6.015/1973

A Lei de Registros Públicos, regulamentada pela Lei nº 6.015/1973 no Brasil, possui uma natureza jurídica de **lei ordinária federal**. Não obstante ser essencialmente de **índole formal**, apresenta também **natureza material**. No aspecto material, ela estabelece direitos e obrigações substantivas, destacando-se, por exemplo, o artigo 172 e os artigos relacionados à instituição do bem de família. Na dimensão formal, a lei define regras procedimentais, incluindo o procedimento de dúvida, a remição de imóveis hipotecados e a retificação contenciosa dos registros.

1.4 NATUREZA JURÍDICA DO PROVIMENTO CNJ N. 149/2023

O Provimento nº 149/2023, editado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, e conhecido como Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), ou de modo simplificado, Código Nacional de Normas, foi publicado no Diário da Justiça em 4 de setembro de 2023.

É evidente que essa normativa possui caráter de consolidação, uma vez que compilou provimentos previamente editados pelo CNJ. Apesar de ser denominado como “código”, as normas presentes têm a natureza de uma consolidação, conforme expressamente indicado na exposição de motivos que acompanhou a sua edição.

Mas afinal, qual é a diferença entre um código e uma consolidação? E consolidação se distingue de compilação?

Ricardo Dip nos ensina que a exposição de motivos do aqui versado Código de Nacional do Extrajudicial indicou a intenção de eliminar a diáspora normativa referente às atividades extrajudiciais, por ser esta dispersão “*potencialmente nociva à segurança jurídica*”, já por faltar-se articulação sistêmica, já por permitir a sobrevivência aparente de normas revogadas de maneira implícita. Referiu-se ainda o exposto objetivo de, sem embargo de “*ajustes redacionais*”, evitar “*inovações normativas*”. Estas características são as **idealmente** próprias de uma **consolidação**. Mas, quando menos de fato, há uma linha tênue a separar, de um lado, a consolidação, e, de outro, um código.

Com efeito, numa perspectiva ideal, ao passo em que os **códigos** hospedam inovações normativas, já as **consolidações** somente juntam normas dispersas, sem as inovar. Diversamente, contudo, do que se passa com as **compilações** –que apenas juntam os textos dos atos normativos preexistentes–, as consolidações podem modificar a redação desses atos: por elas, ensinou José de Oliveira Ascensão, “*os próprios textos são alterados; o que passa para a consolidação não são as fórmulas, são as regras, e estas podem receber nova formulação*” (in *O direito -Introdução e teoria geral*, ed. Verbo, 4.ed., Lisboa, 1987, p. 296).

Acontece que a ordenação consolidativa dos atos normativos preexistentes –é dizer, sua incorporação ordenada em um ato formal e expressivamente unitário–, se bem que, em linha de princípio, aparte (o que também se indica para a compilação, que se supõe preexistir à tarefa de consolidar), modificações que representem inovações fundamentais na normativa prévia, calha que a recondução dessa normativa anterior dispersa a uma unidade expressiva formal e sistêmica

termina, frequentemente, por implicar (ao menos) de fato algumas alterações. Para logo, a só circunstância típica de admitirem-se, na consolidação, “*ajustes redacionais*” –ou seja, novas formulações literais– é propícia à atração de possíveis novas compreensões de significados a partir dos novos textos.

O teor do mencionado Provimento 150/2023 –com **novas** regras acerca do processo extrajudicial de adjudicação compulsória de imóveis e sobre o Agente Regulador dos Operados Nacionais dos Registros Públicos– vem de feição para ilustrar que o Código Nacional de Normas, **sendo sobretudo consolidação, não deixa de incluir inovações**, o que, pois, vai além do modelo próprio de uma consolidação.

1.5 O DIREITO REGISTRAL E O DIREITO NOTARIAL

Luiz Guilherme Loureiro explicita que o **direito notarial** é “o conjunto de normas e princípios que regulam a função do notário, a organização do notariado e os documentos ou instrumentos redigidos por este profissional do direito que, a título privado, exerce uma função pública por delegação do Estado. O conceito do **direito registral** é similar: trata-se do conjunto de normas e princípios que regulam a atividade do registrador, o órgão do Registro, os procedimentos registrares e os efeitos da publicidade registral, bem como o estatuto jurídico aplicável a este profissional do direito. (*Registros Públicos. Teoria e Prática*. 7. ed. São Paulo: Juspodivim, 2019, p. 50).

O autor ressalta ainda que “a única similitude entre um e outro direito é a finalidade precípua de ambos os microssistemas, que é a segurança jurídica preventiva, e o estatuto legal aplicável aos respectivos agentes e profissionais do direito, ou seja, os modos de acesso às atividades próprias, os direitos, os deveres, os impedimentos e as responsabilidades. No que concerne ao modo de atuação, às competências e atribuições, há diferenças consideráveis nas normas que formam os direitos notarial e de registro. O notário – não só em decorrência das normas acima citadas, mas também de seu surgimento espontâneo por razões de necessidade e utilidade individual e social, é o jurista do cotidiano da pessoa comum, responsável pela aplicação e aperfeiçoamento do direito privado –, é o conselheiro imparcial dos particulares na realização dos atos e negócios mais importantes nas esferas patrimonial e pessoal de suas vidas. Ele é o profissional do direito que está presente no momento mesmo da celebração dos negócios jurídicos, que atende as partes diversas antes da concretização do negócio, ouve as respectivas vontades, cientifica-se dos bens da vida por essas pretendidos, aconselha-as sobre os riscos, benefícios, aspectos fiscais e efeitos jurídicos do ato desejado e, finalmente, cria e autoriza o negócio

Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

(...)

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

(...)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

(...) (Grifou-se).

Como se observa, a Lei Federal n.º 9.613/1998 deixa mesmo claro que as ações decorrentes do exercício de certas atividades, sejam privadas ou em colaboração com o Poder Público, não passam de sujeição desses organismos a obrigações impostas pelo normativo.

Desse modo, não há falar em remuneração pelo cumprimento de obrigações impostas por Lei – em outras palavras, é incabível contraprestação pecuniária por desdobramento lógico e consequencial do exercício de atividade que, a propósito, já é regularmente remunerada desde o seu nascedouro, consoante a respectiva tabela de emolumentos.

Advertir-se, outrossim, que a única exceção possível a esse entendimento seria se a Lei regulamentadora assim o tivesse previsto – ou se Lei posterior, em sentido estrito, assim o dispuser. Isso porque, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, nos termos do precedente firmado no julgamento de medida cautelar na ADI n.º 1.378, “os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade”. Confira-se, neste particular, a ementa do mencionado julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva,

(b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina.

(...)

(ADI 1378 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225). (Grifou-se).

Com efeito, tendo em vista que as normas que tratam dos emolumentos concernentes à prestação de serviços notariais e de registro possuem natureza jurídica tributária – e que, por esse motivo, estão submetidas a regime constitucional próprio e à incidência dos princípios que lhe são peculiares – **seria inviável a pretensão de regulamentar a aludida “remuneração” por meio de provimento administrativo de Tribunal, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita caso se editasse ato normativo visando a esse propósito, ante a ausência de previsão normativa nas Leis Federais n.º 9.613/1998 e 13.260/2016.**

Forte nos fundamentos acima consignados, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registros da Corregedoria Nacional de Justiça propõe a restituição dos autos, com as nossas homenagens.

É o parecer. (grifos no original)

De fato, como bem destacou a CONR no parecer retro, os notários e registradores, delegatários de serviços públicos, quando no exercício das suas funções, sujeitam-se aos deveres de colaboração com o poder público impostos por lei.

O dever, portanto, de fiscalizar indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, nos termos do Provimento CN/CNJ n.º 88/2019, se afigura como verdadeiro múnus público, visto que se trata de desdobramento lógico e consequencial da prestação de serviços extrajudiciais habitualmente remunerados pelos valores previstos nas tabelas de emolumentos.

Nesta perspectiva, não é cabível a remuneração pelo cumprimento de obrigações impostas por lei.

Inviável, ademais, a normatização da remuneração pleiteada por meio de provimento administrativo de Tribunal, visto que as normas que tratam dos emolumentos relativos à prestação de serviços notariais e de registro possuem natureza jurídica tributária e, por conseguinte, são submetidas a regime e princípios constitucionais próprios.

Ante o exposto, acolhendo na íntegra as conclusões externadas no parecer da CONR, responde-se à consulta formulada no sentido da **inadmissibilidade de remuneração por serviços prestados pelas serventias extrajudiciais**, em razão das obrigações impostas pelo Provimento CN/CNJ n.º 88/2019.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Conselheiro Relator

[1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

CNJ – Consulta nº 0008048-40.2021.2.00.0000 – Amapá – Rel. Cons. Sidney Pessoa Madruga – DJ 15.02.2023

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (TJ/SP – 2024 – VUNESP – Notário e Registrador/Provimento) Com relação ao Apostilamento de Haia, assinale a alternativa correta.

a) Não se equiparam a documento público produzido no território nacional os históricos escolares, as declarações de

conclusão de série e os diplomas ou os certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil.

- b) As Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro das unidades judiciárias são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila somente quanto aos documentos de interesse do Poder Judiciário.
- c) É facultativo o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro existentes nos Estados e no Distrito Federal.
- d) A apostila será emitida mediante solicitação, através de requerimento por escrito, do portador do documento.

02. (IESES – Titular de Serviços de Notas e Registros – TJ – TO - Provimento/2022) Sabe-se que atividade notarial e registral são de extrema importância para o desenvolvimento econômico pátrio e seu exercício está regulamentado pela Lei nº 8.935/94, conhecida como Lei dos Cartórios, cujos seus objetivos estão estampados logo no Art. 1º da referida norma, ao estabelecer que tais serviços são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Sobre os titulares destes serviços e suas atribuições, é INCORRETO afirmar que:

- a) Serviços Notarias e de registro não são sinônimos porque realizam atribuições diferentes, e, regra geral, são exercidos por delegados distintos.
- b) Serviços Notarias e de registro possuem atribuições distintas.
- c) Notário ou tabelião possui a atribuição legal para efetuar registros e abertura de matrículas, mediante prévia distribuição, atendendo as peculiaridades locais.
- d) Aos notários compete formalizar juridicamente a vontade das partes; intervirmos nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; autenticar fatos.

03. (Vunesp – Titular de Serviços de Notas e Registros – TJ – SP - Provimento/2022) Pode-se afirmar corretamente, no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do artigo 14, da Lei Federal nº 13.709/2018 e da legislação pertinente, nos seguintes termos:

- a) no tratamento de dados de que trata o § 1º do artigo 14, os controladores estão dispensados de manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o Art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados.
- b) o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal.
- c) nunca poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados.
- d) os controladores deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º do artigo 14, da Lei de Proteção de Dados, em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

04. (IESES – Titular de Serviços de Notas e Registros – TJ – TO - Remoção/2022) Dentre o conjunto de direitos e deveres perante o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, emerge a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; sendo que esta deverá ser formalizada

expressamente por notários e registradores, abrangendo, também, procedimentos para:

- I. Treinamento dos notários, dos registradores, oficiais de cumprimento e empregados contratados.
 - II. Disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo.
 - III. Monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.
 - IV. Prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- A sequência correta é:
- a) Apenas a assertiva IV está incorreta.
 - b) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
 - c) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
 - d) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

05. (Vunesp – Outorga de Delegação de Notas e Registros – TJ – GO/2021) É considerado “dado pessoal sensível” para os fins da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/17

- a) qualquer informação relacionada a pessoa natural ou jurídica, desde que identificada.
- b) dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
- c) qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.
- d) dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

06. (Vunesp – Outorga de Delegação de Notas e Registros – TJ – GO/2021) É “controlador” para os fins da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/17:

- a) pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do operador.
- b) órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.
- c) pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.
- d) pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

07. (Vunesp – Outorga de Delegação de Notas e Registros – TJ – GO/2021) No tocante à disciplina normativa do Conselho Nacional de Justiça, o apostilamento poderá ser executado por qualquer notário ou registrador cadastrado

- a) independentemente da especialização do serviço ou da circunscrição territorial.
- b) observando-se a especialização do serviço e a circunscrição territorial.
- c) observando-se a especialização do serviço, independentemente da circunscrição territorial.
- d) independentemente da especialização do serviço, observando-se, porém, a circunscrição territorial.

08. (UFPR – Outorga das Delegações – Provimento - TJ – PR/2019) A respeito da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Decreto Executivo nº 8.660/2016), considere as seguintes afirmativas:

- 1. A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros é tratado internacional

firmado em Haia, em 1961, e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo apenas em 2015.

2. A apostila prevista na Convenção atesta a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele aposto.
3. Para fins da Convenção da Apostila de Haia, os atos notariais são considerados documentos públicos, assim como as declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data e reconhecimentos de assinatura.
4. Em virtude da reserva feita ao tratado pelo Brasil, os cartórios extrajudiciais competentes para emissão do documento do Anexo da Convenção não necessitarão registrá-lo ou arquivá-lo especificando o número e data da apostila. Assinale a alternativa correta.
 - a) Somente a afirmativa 3 é verdadeira.
 - b) Somente as afirmativas 1 e 4 são verdadeiras.
 - c) Somente as afirmativas 2 e 4 são verdadeiras.
 - d) Somente as afirmativas 1, 2 e 3 são verdadeiras.
 - e) As afirmativas 1, 2, 3 e 4 são verdadeiras.

09. (UFPR – Outorga das Delegações – Remoção - TJ – PR/2019)

No que diz respeito à Convenção da Apostila de Haia e sua regulamentação interna no ordenamento jurídico brasileiro, assinale a alternativa correta.

- a) A emissão de apostila poderá ser realizada pelo sistema eletrônico ou físico de preferência do titular do cartório.
- b) Quando órgãos do Poder Executivo Federal necessitarem de emissão de apostila em documentos a serem utilizados no exterior, no interesse do serviço público, haverá isenção da cobrança de emolumentos.
- c) O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro são atualmente obrigatórios tanto nas capitais dos Estados e do Distrito Federal quanto nos Municípios do interior.
- d) A competência para a aposição de apostila, no ordenamento jurídico brasileiro, é reservada com exclusividade aos titulares de cartórios extrajudiciais.
- e) A Convenção da Apostila de Haia se aplica aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares, mas não se aplica aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

10. (Consulplan – Outorga e Delegação de Serviços Notariais e Registrais – TJ – MS/2019)

Assinale a alternativa correta sobre o Provimento 88, de 1º de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro.

- a) Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se, a concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares.
- b) Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se, pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos.
- c) Além do definido em regulamentos especiais, os notários devem manter o registro físico e eletrônico de todos os atos notariais protocolares que lavrarem, independentemente da sua natureza ou objeto, e remeter seus dados essenciais ao

CNB/CF por meio eletrônico, de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal.

- d) O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira - UIF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, a ocorrência de registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 100%.

11. (Vunesp – Cartório – Provimento – TJ – SP/2018) De acordo com o Provimento nº 62/2017, da Corregedoria Nacional da Justiça, o cadastramento e a prestação de serviços de apostilamento pelas serventias notariais e de registro são obrigatórios

Nota da autora: A quase totalidade do Provimento CNJ nº 62/2017 foi incorporada aos arts. 1º a 17 do Provimento CNJ nº 149/2023 (CNN), permanecendo ainda em vigor os arts. 1º e 18 e seu anexo.

- a) nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, com possibilidade de dispensa por motivos justificados, e facultativos no interior.
- b) nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal e facultativos no interior.
- c) em todas as serventias, com possibilidade de dispensa por motivos justificados.
- d) em todas as serventias.

12. (Vunesp – Cartório – Remoção – TJ – SP/2018) De acordo com o Provimento nº 62/2017, da Corregedoria Nacional da Justiça, quando o documento contiver mais de duas páginas, a apostila será emitida por

Nota da autora: A quase totalidade do Provimento CNJ nº 62/2017 foi incorporada aos arts. 1º a 17 do Provimento CNJ nº 149/2023 (CNN), permanecendo ainda em vigor os arts. 1º e 18 e seu anexo.

- a) folha, cobrando-se um único ato para a frente e o verso.
- b) página, cobrando-se metade do valor a partir da segunda página.
- c) página.
- d) documento, salvo se o solicitante do serviço requerer de outra forma.

13. (Consulplan – Outorga das Delegações de Notas e de Registros – TJ – MG/2018) O diploma expedido por universidade particular brasileira, para efeito de apostilamento, é considerado

- a) documento privado, que pode ser apostilado, mediante prévio ato de reconhecimento de firma dos signatários e apostilamento, propriamente, das assinaturas desses signatários.
- b) documento privado, que pode ser apostilado, mediante prévio ato de reconhecimento de firma dos signatários e apostilamento, propriamente, da assinatura do tabelião ou escrevente que praticou o ato de reconhecimento de firma.
- c) documento público, que pode ser apostilado, mediante prévio reconhecimento de firma e verificação da qualidade da autoridade (sendo obrigatória a certificação no documento de que houve esse reconhecimento de firma), e devendo ser apostilada, propriamente, a assinatura do escrevente ou tabelião que reconheceu as firmas.
- d) documento público, que pode ser apostilado, mediante prévio reconhecimento de firma e verificação da qualidade da autoridade (sendo dispensável a certificação no documento de que houve esse reconhecimento de firma), devendo ser apostiladas, propriamente, as assinaturas dos signatários do documento e não do tabelião ou escrevente que lhes reconheceu as firmas.

- 14. (EJEF Tabelionato e Registro-MG/2007)** Sobre a atividade notarial, assinale a alternativa INCORRETA.
- Serviços notariais e de registro são organização técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
 - A perfeição do ato jurídico realizado pelo notário serve também para evitar a falsidade, inexistência ou imperfeição de um documento.
 - O notário não é consultor jurídico e por isso não deve analisar os fatos de natureza econômica, moral ou familiar submetidos por seus clientes à sua apreciação, sob o prisma do direito.
 - A função notarial tem caráter cautelar, imparcial, público e técnico.
- 15. (EJEF – Tabelionato e Registro-MG/2007)** Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a:
- Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
 - Publicidade, eficiência, eficácia e segurança dos atos jurídicos.
 - Publicidade, autogestão, segurança e eficiência dos atos jurídicos.
 - Publicidade, veracidade, impessoalidade e eficácia dos atos jurídicos.
- 16. (UFMT – Notário-MT/2003)** Nos termos da Lei dos Notários e Registradores, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir:
- Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
 - Publicidade, legalidade, continuidade, especialidade e unitariedade dos atos jurídicos.
 - Prioridade, preferência, precedência e segurança hipotecária.

- Mutação jurídica que faz nascer os direitos reais em nosso sistema.
- Autenticidade de atos e fatos jurídicos para produzir efeitos erga omnes.

- 17. (FGV – Notário-AM /2005)** A Lei 6.015/73, que trata dos registros públicos, não prevê, expressamente, o funcionamento do:
- Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
 - Registro de Títulos e Documentos.
 - Registro de Imóveis.
 - Registro de Marcas e Patentes.
 - Registro Civil de Pessoas Naturais.

- 18. (IESES – Cartório – TJ – PB/2014)** De acordo com a Lei Geral dos Registros Públicos, os serviços concernentes aos Registros Públicos visam dar:
- Autenticidade, segurança e eficiência dos fatos jurídicos.
 - Autenticidade, segurança e eficácia dos fatos jurídicos.
 - Autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
 - Autenticidade, segurança e eficiência dos atos jurídicos.

- 19. (Vunesp – Cartório – TJ – SP/2014)** Com relação aos serviços notariais e de registro, é incorreto afirmar que eles são destinados a garantir:
- eficiência dos atos jurídicos.
 - segurança dos atos jurídicos.
 - publicidade dos atos jurídicos.
 - autenticidade dos atos jurídicos.

GAB	1	B	2	C	3	B	4	C	5	B
	6	C	7	A	8	D	9	B	10	A
	11	A	12	D	13	D	14	C	15	A
	16	A	17	D	18	C	19	A		

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

- o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;
- os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;
- os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

1. COMENTÁRIOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que a palavra *cartório*, de origem latina, necessita ser contextualizada dentro do encadeamento normativo que regula, contemporaneamente, a atividade notarial e registral no Brasil. Atualmente, utiliza-se bastante o termo “serventia extrajudicial” ou “ofício extrajudicial”.

Sérgio Jacomino, em estudo sobre terminologia da palavra *cartório*, pondera: “A conhecida palavra portuguesa *cartório* finca raízes em boa fonte greco-latina. O núcleo da palavra é CHARTÆ, CHARTA, carta, chartula. Na Idade Média, os importantes documentos notariais, alguns apógrafos, outros originais, eram conglomerados em coleções denominadas cartulários – donde cartários, do baixo latim *chartulatum*, de

chartula, que vem de nos dar a belíssima cartório. De pequenas coleções depositadas em igrejas, mitras, mosteiros, arquivos reais etc., muitas vezes em pequenos arquivos ou escritórios, a palavra sofre mutações e chega, em plena maturidade, à denominação da complexa instituição encarregada do registro público, garantindo a publicidade, eficácia, autenticidade, segurança dos atos e negócios jurídicos. Essas coleções serviram também para conservar os documentos lavrados pelos tabeliães medievais, evitando-se, assim, a dispersão e é justamente a existência de cartórios que se tem permitido, ao longo dos séculos, que se possam conhecer e recompor eventualmente os documentos originais que se perderam” (A bela palavra cartório. <https://cartorios.org/2015/04/24/a-bela-palavra-cartorio/>).

▶ CAPÍTULO II – DA ESCRITURAÇÃO

★ **Art. 3º.** A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

★ **Art. 4º.** Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço.

★ **Art. 5º.** Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

★ **Art. 6º.** Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

★ **Art. 7º.** Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie

Art. 7º-A O disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º não se aplica à escrituração por meio eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei.

1. COMENTÁRIOS

Os arts. 1º ao 7º, que regulam a **escrituração dos registros**, foram elaborados numa época em que a tecnologia moderna e o avanço da internet eram inexistentes. Assim, no que tange à escrituração e forma dos livros, tais artigos **devem ser lidos à luz da legislação posterior e dentro do cenário atual**, que possibilita as mais diversas formas de produção e armazenamento de documentos jurídicos.

Vale anotar que a Lei n. 13.874, de 2019, incluiu no art. 1º da Lei 6.015/1973, o § 3º, estabelecendo que os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico. Mais tarde, a Lei n. 14.382, de 2022 (conversão da MP n. 1.085/2021) trouxe nova redação ao dispositivo, incluindo outros incisos no § 3º e acrescentando ainda o § 4º, em breve estudados no tópico “Registro Eletrônico”, neste artigo.

As unidades do serviço notarial e de registro devem possuir e escriturar todos os livros regulamentares, observadas as disposições gerais e específicas de cada uma, conforme **a legislação e as normativas estaduais**. A escrituração de cada serventia está submetida à correição da atividade judiciária competente (juiz corregedor permanente ou juiz competente na forma da organização local e Corregedor-geral da Justiça).

Miguel Maria Serpa Lopes já advertia que a organização dos livros, que é necessária nos Registros Públicos constitui assunto de grande importância, porquanto é dessa mesma organização que depende o sucesso da publicidade, espinha dorsal dos Registros (Op. cit., p. 101).

A escrituração consiste no ato de “anotar” os atos notariais e registrais em seus devidos livros. Podem fazer a escrituração, o registrador ou notário e seus substitutos, além dos escreventes que forem expressamente autorizados.

A redação dos atos notariais e registrais deverá ser feita em **linguagem clara, precisa e objetiva**, acessível a todos, ainda que leigos em assuntos jurídicos.

Imprescindível que a escrituração dos atos seja feita **sem abreviaturas ou algarismos**, a fim de evitar erros, omissões, rasuras ou entrelinhas. Porém, eventuais emendas, entrelinhas e adições que corrijam erros ou omissões de escrituração, ou, caso o assento já tenha sido assinado, ainda é possível fazer a ressalva, desde que todos assinem novamente em seguida. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas, entrelinhas, adições ou alterações não ressalvadas.

Entende-se por **escrituração mecânica** aquela realizada sem o uso de sistema informatizado de base

Por sua vez, para os Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, a Central RTDPJ, mantida pelo ON-RTDPJ, é agora a única plataforma autorizada a prestar serviços públicos de registro eletrônico, com adesão obrigatória de todas as serventias. Toda a troca de documentos e informações entre os escritórios de registro e demais entidades deverá ser feita exclusivamente por meio da Central RTDPJ Brasil, respeitando os direitos de privacidade, proteção de dados pessoais e sigilo das comunicações privadas e registros.

1.1.7 COMPILAÇÃO DE CONCEITOS RELEVANTES

Nos concursos de cartório, têm sido tendência questionamentos sobre registro eletrônico, noções gerais de documentos eletrônicos e de informática aplicada aos serviços notariais e de registros; assinatura e

certificação digital; títulos e certidões em meio digital. Esses temas são abordados não só na disciplina de direito notarial e registral, mas também na **matéria de conhecimentos gerais**.

Por esta razão, compilei os principais e mais frequentes conceitos sobre a temática, trazidos pelo Conselho Nacional de Arquivo (Conarq), a fim de auxiliar nos estudos e na compreensão desse árduo tema.

Para a **matéria de Direito Notarial e Registral**, vários outros conceitos foram estudados neste capítulo “Do Registro Eletrônico” e outros relevantes serão abordados ao longo desta obra, em capítulos próprios, para uma melhor didática. Exemplos incluem aqueles referentes aos atos notariais eletrônicos. Para estes, o leitor deve reforçar a leitura a fim de fazer uma boa prova, bem como atuar com maior facilidade na prática da atividade extrajudicial.

Acervo	Totalidade dos documentos de uma entidade produtora ou de uma entidade custodiadora.
Acessibilidade	Facilidade no acesso ao conteúdo e ao significado de um objeto digital.
Arquivamento	Sequência de operações intelectuais e físicas que visam à guarda ordenada de documentos.
	Ação pela qual uma autoridade determina a guarda de um documento, cessada a sua tramitação
Arquivo	Conjunto de documentos produzidos e acumulados por uma entidade coletiva, pública ou privada, pessoa ou família, no desempenho de suas atividades, independentemente da natureza do suporte.
	Instituição ou serviço que tem por finalidade a custódia, o processamento técnico, a conservação e o acesso a documento arquivístico.
Arquivo digital	Conjunto de bits que formam uma unidade lógica interpretável por um programa de computador e armazenada em suporte apropriado.
Assinatura digital	Modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. Os atributos da assinatura digital são:
	a) ser única para cada documento, mesmo que seja o mesmo signatário;
	b) comprovar a autoria do documento digital;
	c) possibilitar a verificação da integridade;
	d) assegurar ao destinatário o “não repúdio” do documento digital, uma vez que, a princípio, o emitente é a única pessoa que tem acesso à chave privada que gerou a assinatura.
Assinatura eletrônica	Geração, por computador, de qualquer símbolo ou série de símbolos executados, adotados ou autorizados por um indivíduo para ser o laço legalmente equivalente à assinatura manual do indivíduo.
	Assinatura eletrônica simples:
	a) a que permite identificar o seu signatário;
	b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
	Assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;	
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;	
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;	
	Assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Autenticação	Declaração de que um documento original é autêntico, ou que uma cópia reproduz fielmente o original, feita num determinado momento, por uma pessoa jurídica com autoridade para tal (servidor público, notário, autoridade certificadora).
Autenticidade	Credibilidade de um documento enquanto documento, isto é, a qualidade de um documento ser o que diz ser e que está livre de adulteração ou qualquer outro tipo de corrupção.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – CE/2018) Sobre o procedimento de escrituração previsto na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) pode-se afirmar:

- I. A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a Lei nº 6.015/73, sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.
 - II. Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.
 - III. Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado na Lei nº 6.015/73.
 - IV. Os números de ordem dos registros poderão ser interrompidos no fim de cada livro, reiniciando a numeração nos seguintes da mesma espécie.
- A sequência correta é:
- a) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
 - b) Apenas a assertiva II está incorreta.
 - c) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
 - d) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.

02. (IESES – Notário-MA/2008) Quanto à escrituração, estabelece a Lei nº 6.015/73.

- I. A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos à lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73), sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.
 - II. Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.
 - III. Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo Juiz, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.
 - IV. Considerando a quantidade dos registros, o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a metade do consignado na lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73).
- a) As alternativas II e IV estão corretas.
 - b) As alternativas II e III estão corretas.
 - c) As alternativas I e II estão corretas.
 - d) As alternativas III e IV estão corretas.

03. (IESES – Serviços Notariais e Registrais/Remoção-RO/2012) Assinale a assertiva INCORRETA, a respeito do que expressamente determina a Lei 6.015/73, que trata do Registro Público:

- a) Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado em lei.
- b) O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) poderão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
- c) Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.
- d) Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

04. (IESES – Cartório – TJ – RO/2012) Assinale a assertiva INCORRETA, a respeito do que expressamente determina a Lei 6.015/73, que trata do Registro Público:

- a) Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço.
- b) Segundo o previsto na Lei 6015/73, será feita em livros encadernados que devem medir 0,40m de largura e até 0,55m de altura, sendo que para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.
- c) Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2 – A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.
- d) Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

05. (IESES – Cartório – TJ – RO/2012) A respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida:

- I. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.
 - II. Os atos registrais praticados serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.
 - III. O regulamento definirá os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica, bem como a disponibilização, pelos serviços de registros públicos, das informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.
 - IV. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em 50% para qualquer empreendimento.
- a) Apenas I, II e III estão corretas.
 - b) Apenas I e II estão corretas.
 - c) Apenas I e III estão corretas.
 - d) Apenas II e IV estão corretas.

06. (Vunesp – Cartório – SP – Provimto/2016) Segundo as Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, é correto afirmar que, no Registro Civil das Pessoas Naturais, ocorrendo omissões ou erros,

- a) admite-se adições ou emendas apenas antes das assinaturas das partes, sendo que, após a assinatura do assento, as correções somente poderão ser realizadas por meio da lavratura de assento de retificação.
- b) as adições e emendas são vedadas, admitindo-se a cláusula em tempo, se exarada antes da assinatura das partes e demais comparecentes e da subscrição do Oficial ou escrevente autorizado.
- c) são vedadas as adições, emendas e a cláusula em tempo, sendo que as retificações dependerão de manifestação do Ministério Público.
- d) respectivas adições ou emendas serão feitas antes das assinaturas, ou ainda em seguida, sendo a ressalva novamente assinada por todos.

- 07. (Vunesp – Cartório – SP – Remoção/2016)** Sobre a escrituração eletrônica dos atos registrais imobiliários, na forma autorizada pela legislação, é correto afirmar que
- se entende por escrituração eletrônica a escrituração dos atos registrais em mídia totalmente eletrônica.
 - se trata da escrituração em folha de segurança, com a imagem digitalizada.
 - se entende como a escrituração feita, obrigatoriamente, tanto em papel de segurança como em mídia digital.
 - se trata de um sistema informático utilizado em Registros de Imóveis, que permite imprimir as matrículas em editor de texto próprio.
- 08. (Consulplan – Cartório – MG – Remoção/2016)** A respeito da escrituração dos atos, assinale a afirmação correta.
- Emendas, entrelinhas, rasuras e riscaduras são vedadas no documento notarial.
 - As emendas, entrelinhas, rasuras e riscaduras devem ser evitadas, mas, caso ocorram, serão ressalvadas “em tempo”, ao final do texto e antes das assinaturas, fazendo-se referência a seu motivo e localização.
 - É livre o uso de abreviaturas e siglas no documento notarial, mesmo de conhecimento restrito, devendo o tabelião fazer constar no fim do instrumento um glossário com o significado de todas as abreviaturas utilizadas.
 - No livro em folhas soltas, as partes assinarão somente a última lauda do documento notarial, preferencialmente por extenso. Se optarem por rubrica, esta será lançada na última lauda do documento notarial, acompanhada do nome do subscritor de modo legível.
- 09. (Vunesp – Cartório – SP – Provedor/2016)** Em relação aos critérios de formação dos arquivos de segurança (backups) das Serventias Extrajudiciais, é correto afirmar que
- exige o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.
 - impõe a preservação dos registros públicos originais.
 - as digitalizações anteriores não poderão ser aproveitadas.
 - os serviços de datacenter e de Storage podem ser contratados com pessoa jurídica constituída ou não no Brasil.
- 10. (IESES – Cartório – TJ – PA/2016)** Adotado o sistema de escrituração eletrônica ou de registro eletrônico, a serventia deverá obrigatoriamente adotar sistema de backups, que será atualizado com:
- Periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias e terá uma de suas vias arquivada na residência do tabelião ou do oficial de registro, aonde será posto sob vigilância os servidores ou qualquer espécie de sistema de mídia eletrônica ou digital que contenha requisitos de segurança.
 - Periodicidade não superior a 1 (um) mês e terá ao menos uma de suas vias arquivada em local distinto da serventia, facultado o uso de servidores externos ou qualquer espécie de sistema de mídia eletrônica ou digital que contenha requisitos de segurança.
 - Periodicidade não superior a 3 (três) meses e terá ao menos uma de suas vias arquivada em local distinto da serventia, facultado o uso de servidores externos ou qualquer espécie de sistema de mídia eletrônica ou digital que contenha requisitos de segurança.
 - Periodicidade não superior a 3 (três) meses, sendo dispensado o arquivo em local distinto da serventia.

QUESTÕES DE CONHECIMENTOS GERAIS NAS PROVAS DE CARTÓRIO

- 11. (FCC – Cartório – TJ – PE/2013)** Em meio eletrônico, a atividade que estabelece relação única, exclusiva e intransferível

entre uma chave de criptografia, de um lado, e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação, de outro, é conhecida como

- conversão.
 - chave pública.
 - identificador único.
 - trilha de auditoria.
 - certificação digital.
- 12. (FCC – Cartório – TJ – PE/2013)** O ciclo de vida de uma assinatura digital compreende as seguintes etapas:
- produção, reprodução, compatibilização e anulação.
 - corrente, intermediária e permanente.
 - emissão, autenticação, microfilmagem e digitalização.
 - criação, verificação, armazenamento e revalidação.
 - transcrição, cópia, criptografia e arquivamento.
- 13. (FCC – Cartório – TJ – PE/2013)** Na terminologia adotada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, entende-se por documento eletrônico a unidade de registro de informações
- em suporte diferente do papel.
 - codificada por meio de dígitos binários.
 - acessível por meio de equipamento eletrônico.
 - cujas cifras se tornaram inteligíveis.
 - de teor confidencial e acesso limitado.
- 14. (FCC – Cartório – TJ – PE/2013)** Um dos atributos da assinatura digital é o fato de
- dispensar algoritmos de criptografia.
 - ser única para cada documento.
 - impedir a verificação da integridade do documento.
 - não comprovar a origem do documento.
 - admitir múltiplos emitentes.
- 15. (Vunesp – Cartório – TJ – SP/2012)** Sobre certificação digital, pode ser afirmado que:
- O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI - é uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, responsável por manter a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- -Brasil;
 - O Instituto Nacional de Tecnologia (INT) é uma autarquia federal vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), responsável por manter a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- -Brasil;
 - A Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil é a primeira autoridade da cadeia de certificação. É executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Compete à AC-Raiz emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das autoridades certificadoras de nível imediatamente subsequente ao seu;
 - A assinatura digital com certificado no padrão ICP-Brasil está baseada em sistema de criptografia assimétrico, apoiado em tecnologia de chaves públicas, constituído de um par de chaves, uma privada e outra pública, que se atribuem de maneira biunívoca e que garantem a autoria e a integridade do conteúdo do arquivo eletrônico assinado digitalmente pela chave privada do autor da assinatura.
Está correto apenas o que se afirma em
- I.
 - II.
 - I, III e IV.
 - II, III e IV.

GAB	1	C	2	C	3	B	4	B	5	A
	6	D	7	A	8	B	9	B	10	B
	11	E	12	D	13	C	14	B	15	C

▶ **CAPÍTULO III – DA ORDEM DO SERVIÇO**

- ★ **Art. 8º.** O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.
Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.
- ★ **Art. 9º.** Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.
- § 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se:
I - dias úteis: aqueles em que houver expediente; e
II - horas úteis: as horas regulamentares do expediente.
- § 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil.

1. COMENTÁRIOS

A regra geral é que as serventias funcionarão todos os dias úteis, no mesmo horário. Como exceção, tem-se o Registro Civil das Pessoas Naturais, que, por ser um serviço de enorme relevância, funcionará **todos os dias**, incluindo **plantões** aos sábados, domingos e feriados. É o único serviço que opera de forma contínua, sem interrupção. Os serviços dos Tabelionatos de Protesto, por sua vez, geralmente seguem o horário de funcionamento dos serviços bancários.

A lei não estabeleceu um horário fixo de funcionamento para as serventias. Esse horário não é uniforme em todo o país e deve ser determinado pelo Juiz Corregedor ou por normas estaduais, atendendo às peculiaridades locais. Por sua vez o horário de atendimento ao público deve ser afixado em local visível da serventia. Trata-se de um dever do notário e registrador.

Anote-se que no Estado de Santa Catarina, o horário de expediente das serventias extrajudiciais e o horário de atendimento ao público devem observar ato normativo do Conselho da Magistratura. Em situação excepcional, na impossibilidade de realização de sessão extraordinária do Conselho da Magistratura para a resolução de questão específica ou diante de necessidade urgente, o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial poderá adotar medidas que flexibilizem ou alterem o horário de funcionamento das serventias.

É preciso enfatizar que os conceitos de **horário de atendimento ao público** e de **horário de expediente para a prática dos atos extrajudiciais** são distintos e não devem ser confundidos. O juiz corregedor, via de regra, definirá os horários de atendimento ao público, de acordo com as peculiaridades locais. No que tange

ao horário de expediente, cabe ao notário ou registrador definir, respeitando as normas da legislação trabalhista, pois cabe a ele o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.935/1994. Para ilustrar, seguem as normativas extrajudiciais do Estado de Goiás:

Art. 90, CNPFE/GO. Os conceitos de horário de atendimento ao público e de horário de expediente para a prática dos atos extrajudiciais são diversos e não se confundem.

§ 1º. O horário de atendimento ao público será das 9 (nove) às 17 (dezessete) horas, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, ininterruptamente.

§ 2º. O expediente para a prática dos atos extrajudiciais ocorrerá em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, respeitadas as normas da legislação trabalhista.

§ 3º. É facultado aos Tabelionatos de Notas o atendimento ao público aos sábados, das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

§ 4º. O tabelião de notas poderá lavrar atos notariais fora dos dias e horários previstos no *caput* e §§ 1º e 2º.

Ainda sobre a fixação de horário, é oportuno trazer o entendimento do Supremo Tribunal Federal: a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial é matéria de competência municipal. O STF considerou improcedentes as alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e da proteção ao consumidor. (AI 481.886 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-2-2005, 2ª T, DJ de 1º-4-2005.)

A consequência do descumprimento dos horários fixados pelas normas competentes para a prática dos atos de registro é a **nulidade do ato**, conforme preceitua o art. 9º.

Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

► CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

★ **Art. 1º.** Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

1. COMENTÁRIOS¹

1.1 BREVE HISTÓRICO

O protesto, assim como as demais instituições cambiais, teve sua origem na prática medieval italiana.

Há quem defenda que o protesto cambial já era praticado no século XIV, pois foram conhecidos protestos realizados no ano de 1335, sendo equivocada a afirmação de que o protesto mais antigo fora lavrado em Gênova, em 14 de novembro de 1384.

Reinaldo Velloso dos Santos, citando Miguel G. Girón, sustenta que o protesto é anterior à letra de câmbio, encontrando-se precedentes a partir do período *justinianeu* e não apenas no Direito Romano (*Apontamentos sobre o Protesto Notarial*”. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Aprovada. Mestrado em Direito. Direito Comercial. São Paulo. 2012. p. 23).

O protesto é, assim, um capítulo na história dos títulos de crédito, especialmente da letra de câmbio.

Com o desenvolvimento das relações comerciais, no final da Idade Média, havia necessidade de um mecanismo que conferisse segurança às relações dinâmicas.

O protesto foi criado para solucionar os problemas decorrentes da utilização da letra de câmbio.

Em um primeiro momento, o protesto tinha por finalidade apenas estabelecer a **taxa de juros na data do inadimplemento**. Posteriormente foi empregado para **caracterizar a falta de aceite**, e por fim, utilizado para **evidenciar a falta de pagamento**.

O protesto chega, aos dias de hoje como um **remédio ao inadimplemento**, para sanear os conflitos de crédito presentes e prevenir negócios futuros. É um meio simples, célere e eficaz de satisfação de títulos e documentos de dívida, que não foram honrados em seu vencimento.

1.2 LEGISLAÇÃO

Não é somente a Lei 9.492/1997 que trata do protesto. Ela é a lei primordial, mas existe uma legislação farta no ordenamento jurídico brasileiro que faz alusão ao tema.

Demais disso, a Lei de Protestos não revoga a disciplina das leis que cuidam dos títulos de crédito. Todavia, os dispositivos que disciplinam o protesto extrajudicial nestas leis estão tacitamente revogados. Izaías Gomes Ferro Junior muito bem assevera que, ao final do **século XVIII em Portugal**, já se lavravam protestos para se pagar títulos, letras em lidos em praça pública, por três dias sucessivos, para que alguém aceite ou pague a mesma (EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes. *O Novo Protesto de Títulos e*

1. Toda a legislação citada nos comentários desta obra está disponível em EL DEBS, Martha. *Vade Mecum Notarial e Registral*. 11ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Por seu turno, o **art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/1969** (Alienação Fiduciária) estabelecia que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Todavia, houve uma alteração neste dispositivo pela Lei 13.043/2014, cuja redação atual passa a ser a seguinte:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário.**

O **Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973)** estabelecia, em seu art. 1.071, que, ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida.

Em 1974, a **Lei 6.024**, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, apregoa que:

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o **termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento** ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Em outras palavras, o primeiro protesto é essencial para indicar a data da falta de pagamento.

A título de conhecimento, vale mencionar três leis que tratavam especificamente do procedimento do protesto:

- a) **Lei 6.268, de 24 de novembro de 1975** – dispunha sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura.
- b) **Lei 6.690, de 25 de setembro de 1979** – disciplinou o cancelamento de protesto de títulos cambiais.
- c) **Lei 7.401 de 5 de novembro de 1985** – alterou a Lei n. 6.690/1979.

Frise-se que, atualmente, a matéria das três supracitadas leis é regida pela Lei 9.492/1997. Logo, estão tacitamente revogadas.

A **Lei 7.357/1985** também faz referência ao protesto, principalmente no capítulo da “Ação por falta de pagamento” (arts. 47 a 55). Vejamos:

Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I – contra o emitente e seu avalista;

II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

- a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;
- b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;
- c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;
- d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art. 49 O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula “sem despesa”, ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

que deve identificar e avaliar tais riscos, visando à sua efetiva mitigação; e

- iii) Considerando o nível e o tipo de contato com informações documentais e com partes e outros envolvidos, proporcionado pelas características específicas de cada tipo de serviço notarial ou de registro, **inclusive no que se refere à peculiar limitação desse contato no desempenho do serviço de protesto de títulos.**

Uma vez mais, Hercules Benício muito bem pontua que nos Tabelionatos de Protesto, os documentos do apresentante ou do credor podem ser apresentados por meio de cópias digitalizadas assinadas com certificado digital ICP-Brasil de quem o encaminha à Central Eletrônica (CRA e CENPROT), não havendo exigência de apresentação da cópia de todos os documentos (especialmente dos atos constitutivos e dos documentos de representação das pessoas jurídicas), em respeito aos princípios da celeridade e da formalidade simplificada, assim como dos princípios que regem o direito comercial e cambiário. A propósito, o relacionamento dos tabeliães de protesto com as partes usuárias dos serviços é marcado pela impessoalidade (exceto pela identificação dos dados essenciais destas partes, necessários à prática dos atos), não habitualidade, limitação de abrangência territorial e contato reduzido (Op. Cit.).

2. JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

⊙ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► **Súmula 387.** A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto

⊙ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA

► **SÚMULA 233:** O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.

⊙ JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

- 1) Os títulos de crédito com força executiva podem ser cobrados por meio de processo de conhecimento, execução ou ação monitória.
- 2) O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do devedor principal do título de crédito prescrito é quinquenal nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, independentemente da relação jurídica fundamental.
- 3) As duplicatas virtuais possuem força executiva, desde que acompanhadas dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.
- 4) O devedor do título crédito não pode opor contra o endossatário as exceções pessoais que possuía em face do credor originário, limitando-se tal defesa aos aspectos formais e materiais do título, salvo na hipótese de má-fé.
- 5) O devedor pode alegar contra a empresa de factoring as exceções pessoais originalmente oponíveis contra o emitente do título.
- 6) A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. (Súmula 387/STF).

7) O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (Súmula nº 26 do STJ).

8) O avalista não responde por dívida estabelecida em título de crédito prescrito, salvo se comprovado que auferiu benefício com a dívida.

9) É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.

10) A autonomia do aval não se confunde com a abstração do título de crédito e, portanto, independe de sua circulação.

11) É indevido o protesto de título de crédito prescrito.

12) O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. (Súmula 476 do STJ).

13) Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (Súmula 475/STJ).

14) O protesto indevido de título enseja indenização por dano moral que se configura in re ipsa.

15) A prescrição da pretensão executória de título cambial não enseja o cancelamento automático de anterior protesto regularmente lavrado e registrado.

16) Incumbe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto após a quitação da dívida, salvo pactuação expressa em contrário.

17) A vinculação da nota promissória a um contrato retira-lhe a autonomia de título cambial, mas não a sua executividade, desde que a avença seja líquida, certa e exigível.

18) A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Súmula 258/STJ).

19) É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste. (Súmula nº 60 do STJ).

⊙ JULGADOS

► **EMENTA:** Civil e Tributário – Protesto de CDA – Lei nº 9.492/1997 – Norma nacional – Plena eficácia – Adoção pela Fazenda Municipal – Possibilidade – Lei local autorizativa – Desnecessidade .

1. “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012” (Tese firmada no Tema n. 777 do STJ).

2. A Lei n. 9.492/1997, por tratar de matéria afeta ao direito civil e comercial, é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/1988), sendo, portanto, de caráter nacional, dispensando autorização legislativa local para a sua imediata aplicação pela Fazenda Pública estadual ou municipal.

3. Hipótese em que basta à Fazenda Pública credora atender ao procedimento previsto na própria Lei n. 9.492/1997 para obter o protesto de seu título de crédito (CDA), não havendo necessidade de lei específica do ente tributante que preveja a adoção dessa medida, visto que a citada lei federal (nacional) já é dotada de plena eficácia.

4. O Poder Legislativo de cada ente federativo pode deliberar por restringir a atuação da sua Administração, estabelecendo, por exemplo, condições mínimas de valor e de tempo, para que a CDA seja levada a protesto, sendo certo que, na ausência dessas restrições legais ao protesto, não há óbice para que a Fazenda Pública cobre seu crédito por essa via extrajudicial, que, a toda evidência, é menos grave e onerosa em comparação com o ajuizamento de execução fiscal.

5. Recurso especial provido (STJ – REsp nº 1.895.557 – São Paulo – 1ª Turma – Rel. Min. Gurgel de Faria – DJ 10.08.2021)

► **EMENTA:** Recurso Especial – Embargos de Terceiro – Taxas de manutenção – Loteamento urbano – Débitos anteriores – Arresto – Imóvel – Arrematação – Contrato padrão – Registro – Posteriores

efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ – REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018)

► **EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING.**

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO. 2. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A RESPONSABILIZAÇÃO DA FATURIZADA, NÃO APENAS PELA EXISTÊNCIA, MAS TAMBÉM PELA SOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS À FATURIZADORA, INCLUSIVE COM A EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS DESTINADAS A GARANTIR TAL OPERAÇÃO, A PRETEXTO DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VULNERAÇÃO DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO DE FACTORING. RECONHECIMENTO 3. AVAL APOSTO NAS NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PARA GARANTIR A INSOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS EM OPERAÇÃO DE FACTORING. INSUBSISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 899, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O aresto recorrido, coerente com o entendimento adotado, com suficiente fundamentação, não padece do vício de julgamento apontado. No entanto, não se pode deixar de reconhecer a absoluta pertinência da oposição dos embargos de declaração, para que a parte sucumbente, sobretudo em virtude da reforma da sentença de procedência, obtivesse, na origem, a efetiva deliberação judicial acerca de matéria relevante, a fim de autorizar seu questionamento perante esta Corte Superior. Afastamento da multa imposta.

2. O contrato de factoring não se subsume a uma simples cessão de crédito, contendo, em si, ainda, os serviços prestados pela faturizadora de gestão de créditos e de assunção dos riscos advindos da compra dos créditos da empresa faturizada. O risco advindo dessa operação de compra de direitos creditórios, consistente justamente na eventual inadimplência do devedor/sacado, constitui elemento essencial do contrato de factoring, não podendo ser transferido à faturizada/cedente, sob pena de desnaturar a operação de fomento mercantil em exame. 2.1 A natureza do contrato de factoring, diversamente do que se dá no contrato de cessão de crédito puro, não dá margem para que os contratantes, ainda que sob o signo da autonomia de vontades que regem os contratos em geral, estipulem a responsabilidade da cedente (faturizada) pela solvência do devedor/sacado. Por consectário, a ressalva constante no art. 296 do Código Civil – in verbis: “Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor” – não tem nenhuma aplicação no contrato de factoring.

3. Ratificação do posicionamento prevalecente no âmbito desta Corte de Justiça, segundo o qual, no bojo do contrato de factoring, a faturizada/cedente não responde, em absoluto, pela insolvência dos créditos cedidos, afigurando-se nulos a disposição contratual nesse sentido e eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de factoring, cujo risco é integral e exclusivo da faturizadora. Remanesce, contudo, a responsabilidade da faturizadora pela existência do crédito, ao tempo em que lhe cedeu (pro soluto). Divergência jurisprudencial afastada.

4. A obrigação assumida pelo avalista, responsabilizando-se solidariamente pela obrigação contida no título de crédito é, em regra, autônoma e independente daquela atribuída ao devedor principal. O avalista equipara-se ao avalizado, em obrigações. Sem descurar da

autonomia da obrigação do avalista, assim estabelecida por lei, com relevante repercussão nas hipóteses em que há circulação do título, deve-se assegurar ao avalista a possibilidade de opor-se à cobrança, com esteio nos vícios que inquinam a própria relação originária (engendrada entre credor e o avalizado), quando, não havendo circulação do título, o próprio credor, imbuído de má-fé, é o responsável pela extinção, pela nulidade ou pela inexistência da obrigação do avalizado.

4.1 É de se reconhecer, para a hipótese retratada nos presentes autos, em que não há circulação do título, a insubsistência do aval aposto nas notas promissórias emitidas para garantir a insolvência dos créditos cedidos em operação de factoring. Afinal, em atenção à impossibilidade de a faturizada/cedente responder pela insolvência dos créditos cedidos, afigurando-se nula a disposição contratual nesse sentido, a comprometer a própria existência de eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a operação de fomento mercantil, o aval ali inserido torna-se, de igual modo, insubsistente.

4.2 Esta conclusão, a um só tempo, obsta o enriquecimento indevido por parte da faturizadora, que sabe ou deveria saber não ser possível transferir o risco da operação de factoring que lhe pertence com exclusividade, e não compromete direitos de terceiros, já que não houve circulação dos títulos em comento.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta na origem.

► **EMENTA: CONTRATO DE CÂMBIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A LEI Nº 4.278/1965 ESTABELECE A NECESSIDADE DE PROTESTO DO CONTRATO DE CÂMBIO PARA QUE CONSTITUA INSTRUMENTO HÁBIL À EXECUÇÃO. OS TABELIÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, DEVENDO VELAR PELA AUTENTICIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS, EM ATIVIDADES SUBMETIDAS AO CONTROLE DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA. O PROTESTO DO CONTRATO DE CÂMBIO É FORMALIDADE QUE NÃO CRIA DIREITO, E A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRESCINDE DO ATO CARTORÁRIO. APONTADAS NULIDADES, NO TOCANTE À INTIMAÇÃO DO PROTESTO, REALIZADA, COM AUTONOMIA, POR CARTÓRIO DE PROTESTO, TEM POR BASE TÃO SOMENTE ILAÇÕES, SEM NENHUMA DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS, MEDIANTE A INDICAÇÃO DE ELEMENTO DE PROVA ACERCA DA SUA OCORRÊNCIA. ADEMAIS, O INSTRUMENTO DE PROTESTO É SUFICIENTE À EXECUÇÃO, DEVENDO EVENTUAIS DANOS COMPROVADOS ORIUNDOS DE VÍCIOS DE ATOS A CARGO DO CARTÓRIO SEREM REPARADOS PELO TABELIÃO. OUTROSSIM, NÃO SE PODE SIMPLEMENTE DECLARAR A NULIDADE DE ATO PRATICADO, COM REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO, SEM A DEVIDA RETIFICAÇÃO (AVERBAÇÃO), E SEM QUE NEM MESMO INTEGRO O TABELIÃO O POLO PASSIVO.**

1. O art. 75, *caput*, da Lei nº 4.278/1965 dispõe que o contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva. É dizer, deve o exequente instruir a execução com o instrumento de protesto – que lhe é entregue pelo tabelião, após o cumprimento de todas as formalidades para efetivação do ato solene do protesto extrajudicial (art. 22 da Lei nº 9.492/1997) e seu respectivo registro em livro próprio.

2. Nessa linha de intelecção, o art. 1º, c/c o art. 5º, III, ambos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelece que os serviços de protesto são destinados a assegurar a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, consagrando o princípio da oficialidade, o qual informa que os atos das serventias extrajudiciais são oficiais, realizados por agente público a quem o Estado delega serviços, que gozam de presunção legal de veracidade – por isso, não pode ser elidida mediante simples ilações da parte. Isso porque os agentes públicos de serventias extrajudiciais são dotados de fé pública, tendo atribuição legal de proceder às atividades delegadas pelo Estado, submetidas ao controle das Corregedorias de justiça, que devem ser bem desempenhadas, consoante os princípios que regem a administração pública.

3. Com efeito, embora, em linha de princípio, seja possível infirmar a veracidade de certidão emitida por tabelião, é necessária a demonstração por parte do interessado da ausência de higidez do ato,

com o instituto regulado na Lei nº 9.492/97, a subsunção dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais da legislação processual ao gênero “outros documentos de dívida”, protestáveis, portanto. No contexto presente, enfim, dessume-se que não mais se limita o protesto por falta de pagamento ao estreito círculo dos títulos de crédito em sentido estrito. E não é demais mencionar que existe quem sustente uma amplitude ainda maior do que a aqui vislumbrada, como revela a fundamentação do veto ao artigo 62 da Lei nº 10.931/2004 (fls. 143/144). Mas, se a conclusão ora esposada, à luz dos subsídios jurídicos coligidos ao longo deste parecer, é no sentido de acolher, enquanto documentos de dívida protestáveis, especificamente os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, por disporem de liquidez, certeza e exigibilidade, cumpre, doravante, analisar se o contrato de locação de veículo, versado nos autos, pode se enquadrar entre eles. Já ressaltado que não se insere no inciso IV do artigo 585 do Código de Processo Civil, no qual são contemplados somente os contratos de locação de imóveis. Porém, nada impede que os instrumentos de locação de veículos sejam moldados de acordo com o inciso II do citado artigo, de forma a ganharem lugar entre os títulos executivos extrajudiciais. E é exatamente nesse rumo a proposição formulada pela requerente. Cumprida tal condição e atendidos aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, será passível de protesto o documento. Não por força de sua particular natureza (de contrato de locação de veículo). Mas, sim, por se incluir na esfera do inciso II do artigo 585 do diploma civil adjetivo. A doutrina não destoa. Elucida Araken de Assis que **“o art. 585, IV, outorga eficácia executiva ao documento comprobatório de créditos emergentes de foro, laudêmio, renda ou aluguel de imóvel e encargo de condomínio. Em princípio, o inciso exclui a locação de coisa móvel, a exemplo de veículos. No entanto, contratado por escrito tal negócio, e observados os requisitos do art. 585, II, a eficácia executiva defluirá desse dispositivo”** (Manual do Processo de Execução, 8ª ed., RT, São Paulo, 2002, pág. 182). De igual catadura o exposto por Teori Albino Zavascki: **“O inciso IV do art. 585 do CPC atribui executividade a contratos de locação de bens imóveis, não se compreendendo nele o aluguel de coisas móveis. É o que sustenta a doutrina, de um modo geral. Será, contudo, título executivo o contrato de coisa móvel enquadrável no inciso II do art. 585, vale dizer, quando estiver assinado também por duas testemunhas, ou constar de escritura pública ou decorrer de transação referendada”** (Processo de Execução – Parte Geral, 3ª ed., RT, São Paulo, 2004, pág. 339). A posição se consolida ante a confirmação jurisprudencial emanada do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 170.446 – SP, relatado pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar e publicado no D. J. de 14/09/1998, pág. 82, cuja ementa é clara: **“EXECUÇÃO. Título executivo. Contrato de locação de bem móvel. O contrato bilateral pode servir de título executivo quando o credor desde logo comprova o integral cumprimento de sua prestação. Arts. 585, II, e 615, do CPC. Recurso conhecido e provido”**. Mas convém anotar, de passagem, que, se o protesto é aceitável pelos mesmos fundamentos, deve se cingir ao débito correspondente às verbas indubitadamente pactuadas, a fim de que respeitadas aquelas exigências de liquidez, certeza e exigibilidade. Trata-se das importâncias efetivamente decorrentes da locação contratada, nas condições admitidas, de modo expresso, pelo locatário do veículo. Quanto a eventuais “avarias”, que chegaram a ser mencionadas na inicial, só se pode, por óbvio, cogitar de protesto do *quantum* referente ao reparo se, também ele, tiver valor certo estipulado em documento com os contornos delineados no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Possível transpor para a situação ora examinada o decidido pela Alta Corte referida em hipótese análoga, também relativa a locação de veículo, em que sobrevieram danos resultantes de acidente e a locadora incluiu custo atribuído ao conserto no montante do crédito: **“A providência tomada pela credora, a par de extrapolar o âmbito do pactuado, impede que o devedor acompanhe a determinação dos danos, por unilateralmente realizada”** (STJ, Resp. nº 40.720-6 – MT, Rel. Min. Barros Monteiro, D. J. de 14/11/1994, pág. 30960, RSTJ, vol. 71, pág. 283). Indispensável, enfim, como várias vezes repisado, que o título se afigure líquido, certo e exigível (CPC, art. 586). E, ademais, como as locações de

automóveis podem ser celebradas entre variadas pessoas jurídicas e físicas, em diferentes condições, com conseqüente disparidade formal entre os respectivos instrumentos contratuais, caberá ao Tabelião de Protesto, quando qualificar o título, aquilatar se tais pressupostos se acham presentes. Trata-se de análise a ser realizada caso a caso, como é próprio da atividade de qualificação, mesmo porque não seria factível prever, abstrata e antecipadamente, todas as situações peculiares que poderão se apresentar. É raciocínio, aliás, que vale acerca do protesto, ora considerado possível, de quaisquer títulos executivos judiciais ou extrajudiciais agasalhados pela legislação processual. Reconhecida essa possibilidade, cumpre ter presente que só com sua materialização na prática cotidiana haverá condições de dirimir, paulatinamente, eventuais questões particulares que concretamente surjam. Trata-se do primeiro passo de uma longa caminhada, apenas iniciada. Diante do exposto, o parecer que mui respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que, em caráter normativo, sejam compreendidos como “documentos de dívida”, nos termos da Lei nº 9.492/97, sujeitando-se a protesto, sem prejuízo daqueles já admitidos para tanto, todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos pela legislação processual, dentre eles incluído, desde que ajustado ao inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, o contrato de locação de veículo. *Sub censura*. São Paulo, 04 de abril de 2005. (a) JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO. Juiz Auxiliar da Corregedoria. DECISÃO: Aprovo, por seus fundamentos, com força normativa, o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, cuja publicação determino para conhecimento geral. São Paulo, 24/05/05. (a) JOSÉ MARIO ANTONIO CARDINALE – Corregedor Geral da Justiça.

► **EMENTA:** Protesto de contrato de alienação fiduciária em garantia; Tabelionato de Protesto – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ACESSÓRIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA – Documento de dívida definido na lei como título executivo extrajudicial – POSSIBILIDADE DE PROTESTO DO CONTRATO, ACOMPANHADO DE NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELO DEVEDOR COMO GARANTIA ACRESCIDADA OU DE DECLARAÇÃO DO CREDOR DE EXTRAVIO DO TÍTULO – Ressalva, porém, quanto ao DUPLO PROTESTO (DO CONTRATO E DA PROMISSÓRIA), prática configuradora de ato ilícito suscetível de ensejar a responsabilização do apresentante – Inteligência das normas do art. 1º 9 da Lei nº 9.492/1997, do art. 585, VIII, do CPC e do art. 59, *caput*, do Dec.-lei nº 911/1969 – Consulta conhecida com resposta positiva (Processo nº 2007/08017).

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

- 01. (TJ/SP – 2024 – VUNESP – Notário e Registrador/Remoção).** Assinale a alternativa correta quanto ao contrato de honorários advocatícios, para fins de protesto extrajudicial.
- É documento de dívida formalmente admissível para protesto, sendo despcienda a apresentação de declaração firmada pelo advogado, de que houve tentativa amigável de recebimento da quantia que se diz credor.
 - É documento de dívida, passível de protesto, nos termos da legislação pertinente, devendo estar acompanhado de declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade, de que tentou amigavelmente receber do cliente a quantia que se diz credor.
 - Não é documento admissível para fins de protesto, sendo autorizado exclusivamente apresentação de cheque ou nota promissória emitida pelo cliente em favor do advogado, após frustrada tentativa de recebimento amigável.
 - Não é apto para protesto, não sendo documento admitido a protesto extrajudicial, de acordo com os ditames do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 02. (TJ/SP – 2024 – VUNESP – Notário e Registrador/Provisamento)** A, LOCADOR, apresentou para protesto contrato de locação de imóvel, não honrado pelo LOCATÁRIO B, garantido por FIANÇA, prestada por C, requerendo somente a indicação e intimação do fiador para pagamento. Na qualificação

- 14. (IESES – Notário-MA/2011)** A expressão “outros documentos de dívida” utilizada na Lei 9.492/1997, segundo a doutrina majoritária, engloba:
- a) Todo e qualquer documento de dívida, de cunho pecuniário, que contenha os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.
 - b) Apenas os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, assim definidos no Código de Processo Civil.
 - c) Todo e qualquer documento de dívida, de cunho pecuniário.
 - d) Apenas os títulos executivos extrajudiciais, assim definidos no Código de Processo Civil.
- 15. (IESES – Notário-MA/2011)** Quanto aos efeitos do protesto, assinale a alternativa INCORRETA:
- a) Fixação da mora do devedor.
 - b) Assegurar o direito de regresso contra os coobrigado cambiários.
 - c) Interrupção do prazo prescricional.
 - d) Fixação do termo legal da concordata.
- 16. (IESES – Cartório – TJ – RO/2012)** A cédula de crédito bancário poderá:
- a) Jamais poderá ser protestada por indicação.
 - b) Ser protestada por indicação, em qualquer hipótese.
 - c) Ser protestada por indicação desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.
 - d) Ser protestada por indicação desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, exceto no caso de protesto parcial.
- 17. (FCC – Cartório – TJ – PE/2013)** O protesto é indispensável para
- a) execução de cheque prescrito.
 - b) execução de nota promissória que não traz algum dos elementos essenciais.
 - c) assegurar o direito de regresso contra os endossantes do cheque.
 - d) assegurar o direito de crédito contra os endossantes e seus avalistas na duplicata.
 - e) cobrar o devedor principal e seu avalista nos títulos com cláusula “sem despesa”.
- 18. (Cespe – Cartório – TJ-DFT/2014)** Incluem-se, conforme o Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios aplicado aos serviços notariais e de registro, entre os efeitos jurídicos do recebimento, pelo cartório, de um título para protesto
- a) interrupção da prescrição do título e fixação do termo inicial dos encargos, mesmo que haja prazo assinalado no título.
 - b) fixação do termo inicial dos encargos, mesmo que haja prazo assinalado no título, e prevenção do cartório recebedor.
 - c) prevenção do cartório recebedor e, quando não houver prazo assinalado, fixação do termo inicial dos encargos.
 - d) prova da inadimplência do devedor e interrupção da prescrição do título.
 - e) prova da inadimplência do devedor e fixação do termo inicial dos encargos, mesmo que haja prazo assinalado no título.

- 19. (IESES – Cartório – Provimento – TJ – RO/2017)** Assinale a alternativa INCORRETA:
- a) Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas e as promessas de compra e venda.
 - b) Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.
 - c) Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
 - d) Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido na respectiva Lei.
- 20. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – RO/2017)** Considera-se como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida:
- a) Execução.
 - b) Escritura.
 - c) Consignação.
 - d) Protesto.
- 21. (IESES – Cartório – TJ – PB)** Assinale a alternativa na qual o protesto NÃO é possível:
- a) Cédula de crédito bancário.
 - b) Títulos de crédito rural.
 - c) Compromisso de ajustamento de conduta.
 - d) Contrato de fomento mercantil, com cláusula pro solvendo.
- 22. (TJ-SC – Notário-SC/2012)** Sobre a sentença arbitral e o Tabelionato de Protestos, assinale a alternativa correta:
- a) A sentença arbitral, mesmo contendo condenação líquida, necessita de homologação pelo Poder Judiciário, para possibilitar a apresentação para cobrança no Tabelionato de Protestos.
 - b) A sentença arbitral que contenha condenação líquida pode ser apresentada para cobrança no Tabelionato de Protestos.
 - c) A sentença arbitral, mesmo contendo condenação líquida, não pode ser apresentada para cobrança em Tabelionato de Protestos, por não se tratar de título de crédito ou documento de dívida.
 - d) A sentença arbitral que contenha condenação líquida, por constituir-se em título executivo judicial, não pode ser apresentada para cobrança em Tabelionato de Protestos.
 - e) A sentença arbitral, por constituir-se em título executivo extrajudicial, pode ser apresentada para cobrança em Tabelionato de Notas.

	1	B	2	C	3	B	4	C	5	C	6	C
GAB	7	A	8	D	9	A	10	B	11	A	12	B
	13	A	14	A	15	D	16	C	17	D	18	D
	19	A	20	D	21	D	22	B				

★ Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

1. COMENTÁRIOS

O Tabelião de Protesto de Títulos, profissional do direito dotado de fé pública, deverá exercer a atividade

notarial que lhe foi delegada, observando rigorosamente os deveres próprios da função pública na qual investido, de modo a garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.